# ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 05 DE MARÇO DE 2008, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA"

PRESIDENTE – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como o do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 3ª sessão ordinária, realizada em 27 de fevereiro p. passado.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

No expediente da Presidência, informo aos Senhores Conselheiros e ao Senhor Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado que amanhã será iniciado no município de Araçatuba, às 14 horas, o Ciclo de Palestras e Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais para o exercício de 2008. Este primeiro evento engloba os municípios fiscalizados pelas Unidades de Araçatuba e Presidente Prudente. Foi elaborada uma cartilha para os participantes, conforme exemplar distribuído a Vossas Excelências.

A respeito da matéria manifestaram-se:

o CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Sr. Presidente, no início desta sessão quero cumprimentar Vossa Excelência e todo o Corpo Técnico do Tribunal de Contas, na pessoa do Dr. Sérgio Ciquera Rossi, nosso querido Diretor Geral.

Tenho em mãos a cartilha de orientação aos prefeitos municipais, que Vossa Excelência faz chegar aos Conselheiros nesta oportunidade e pelo simples manuseio posso verificar a qualidade do material, sua objetividade e especialmente sua austeridade.

Sem nenhuma crítica a ninguém, tenho recebido publicações de diversos organismos de fiscalização de todo o País, publicações caras, coloridas, com fotografias, uma divulgação que até realmente incomoda. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nesse ponto, merece um auto-elogio. Nós somos, acredito, a Corte de Contas mais austera, mais objetiva de todas quantas possam se apresentar, sem nenhum demérito para ninguém. Mas não custa fazermos esta observação. É de excelente

qualidade o material, acredito, de grande utilidade para os administradores municipais que se prestam ao serviço que o Tribunal desenvolve e tem desenvolvido com bastante proficiência.

Está de parabéns o corpo técnico da Casa, está de parabéns Vossa Excelência. É isto que nos estimula a continuar a trabalhar sempre e cada vez melhor.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Sr. Presidente, minha intervenção é exatamente nesse mesmo sentido, que, superiormente, o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues traduziu, revelando o sentimento que, tenho absoluta certeza, é de todos nós.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI – Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, endosso plenamente as palavras do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, mas quero estender meus agradecimentos à Imprensa Oficial do Estado, pelo que soube, pressionada que foi pelo nosso querido José Roberto Leão, que é o nosso interlocutor junto à Imprensa Oficial, ela realizou esta obra em cinco dias. Então quero apresentar nossos agradecimentos à Imprensa Oficial, na pessoa do Presidente, Sr. Hubert Alquéres, inclusive, se fosse o caso, se os Senhores Membros do Colegiado assim o entenderem, poderia ser oficiado à Imprensa agradecendo a excelência do serviço e a presteza com que ele foi feito.

Retomando a palavra o PRESIDENTE assim se manifestou:

Assim será feito. Já está anotado e assim procederemos conforme Sua Excelência sugere.

Informo também que, com relação ao Programa de Eliminação do Tabagismo, no âmbito deste Tribunal, foram instituídos dois locais reservados para os fumantes, uma na entrada do prédio sede e outro no pilotis do anexo 2.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

### **RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Expediente:** TC-010513/026/08

**Representante:** Fábio Abrunhosa Cezar – OAB/SP nº 248.481 **Representada:** Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS

Mansueto Henrique Lunardi – Diretor Presidente

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2008, lançado pela Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, no Edifício

Adélia Saliba, situado na Rua Bela Cintra nº 847 - Consolação - São Paulo/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, determinara a expedição de ofício ao responsável pelo Pregão Eletrônico nº 03/2008, lançado pela Companhia Paulista de Obras e Serviços — CPOS, requisitando-lhe os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do referido edital, bem como a suspensão do certame, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

PROCESSO: TC-006097/026/08

INTERESSADO: Alan Zaborski, RG Nº 24.724.219-6

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº CPAM4-001/14/08, promovido pelo Comando de Policiamento de Área Metropolitana-4, da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, visando a contratação de serviços de manutenção em viaturas pertencentes a subfrota daquela Unidade.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Comando de Policiamento de Área Metropolitana-4, da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, que reveja a data prevista para realização da vistoria dos veículos, observando o prazo legal mínimo entre a data de publicação do edital do Pregão Presencial nº CPAM4-001/14/08 e a realização do evento, nos termos do previsto no inciso V do artigo 4º da Lei Federal nº 10520/02, combinado com o § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, ampliando assim a competitividade do certame; altere a redação do preâmbulo do edital fazendo constar o embasamento legal correto da competência da autoridade indicada como responsável pelo certame, conforme noticiado pela Dirigente da UGE; e retifique a divergência apontada relativa ao número de viaturas

que serão objeto dos serviços licitados, previsto no item I do ato convocatório.

Alertou ao Senhor Dirigente do Comando de Policiamento de Área Metropolitana-4, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que, após proceder à retificação necessária no ato convocatório, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Representante e ao Representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação.

### RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE

Processo: TC-009105/026/08 Representante: Alan Zaborski

**Representada:** Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Capacitação Física e Operacional – UGE 180.341.

**Objeto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº CCFO-001/11.2/07, que objetiva contratar empresa para a execução de obra de construção de edificação térrea do conjunto de salas de aula e sanitários, perfazendo uma área construída de 178,60m², em terreno interno do Centro de Capacitação Física e Operacional, situado na Avenida Cruzeiro do Sul, 548, Canindé, com disponibilização de equipamentos e maquinários necessários a implantação do projeto, com fornecimento total de materiais e mão-de-obra, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I.

**Responsável:** Ten Cel PM Wagner César Gomes de Oliveira Tavares Pinto – Dirigente da UGE nº 180.341.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Pedro Arnaldo Fornacialli, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor Dirigente da UGE n.180.341 que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas e encaminhasse a esta Corte de Contas cópia de inteiro teor do edital da Tomada de Preços nº CCFO-001/11.2/07 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes, em relação a cada uma das argüições

apresentadas.

**Processo:** TC-000329/006/08

Representante: Trivale Administração Ltda.

Representada: Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo

"José Gomes da Silva".

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 1/08, que objetiva contratar empresa para gerenciamento de abastecimento, implantação e operação de um sistema informatizado/integrado com utilização de cartão magnético via WEB, compreendendo o fornecimento de combustíveis (gasolina, álcool hidratado e diesel), através da rede de postos credenciados pela Contratada para atender à frota de veículos da Fundação Itesp, propiciando à Contratante gestão das informações, conforme especificações constantes do Memorial Descritivo, anexo I.

**Responsável:** Gustavo Ungaro – Diretor Executivo.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Pedro Arnaldo Fornacialli, tendo em vista que a desconstituição do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 1/08, promovido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", tornou sem objeto o presente feito, suprimindo-se o interesse processual que motivara a representante a acionar esta Corte de Contas em busca da emenda ao edital questionado, o E. Plenário decidiu pela extinção do processo, sem exame de mérito, com arquivamento dos autos.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-009106/026/08 Representante: Alan Zaborski

Representada: Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro Médico

- UGE 180220

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº CMED-002/57/07, que objetiva contratar empresa especializada para prestação de serviços de manutenção do sistema de ar condicionado, com inclusão de mão de obra, assegurando um serviço que atenda aos objetivos gerais e específicos, conforme especificações técnica, rotinas e equipamentos descritos no Projeto Básico, que integra este edital como Anexo I.

**Responsável:** Ten. Cel. Medico PM José Carlos Queiroz – Dirigente da UGE 180220.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Pedro Arnaldo Fornacialli, tendo em vista que a desconstituição do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº CMED-002/57/07, promovido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro Médico – UGE 180220, tornou sem objeto o presente feito, suprimindo-se o interesse processual que motivara o representante a acionar esta Corte de Contas em busca da emenda ao edital questionado, o E. Plenário decidiu pela extinção do processo, sem exame de mérito, com arquivamento dos autos.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subsequentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

### SECÃO ESTADUAL

### **RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-030567/026/02

**Recorrente**: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Siemens Ltda., objetivando a prestação de serviços para manutenção preventiva e corretiva em 10 TUE's série 3000 da CPTM, com fornecimento de materiais, insumos e equipamentos.

**Responsáveis:** Oliver Hossepian Salles de Lima (Diretor Presidente) e João Roberto Zaniboni (Diretor de Operação e Manutenção).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência internacional, o contrato e o decorrente contrato de comodato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-06.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Netto, Patrocínia da Silva Borges e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

### **RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-018172/026/07

**Autor:** Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela UNESP - Faculdade de Medicina de Botucatu, no exercício de 2002.

**Responsáveis:** Sandra Aparecida Andrades da Silva e José Carlos de Souza Trindade.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-05, que julgou ilegal a admissão, negando seu registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000144/002/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-06.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de rescindir a decisão combatida, dando-se, em conseqüência, registro ao ato de admissão da Sra. Cristina de Fátima Silva Audi (fls. 3 - TC-000144/002/04).

### **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-008988/026/05

**Recorrente(s)**: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, por seus Diretores - Dario Rais Lopes e Mário Rodrigues Júnior.

**Assunto:** Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Duaço Engenharia Construção Civil e Metálica Ltda., objetivando a construção do novo pedágio da travessia Santos/Guarujá, reforma e ampliação do bolsão de embarque lado Guarujá.

**Responsáveis:** Dario Rais Lopes (Diretor Presidente) e Mario Rodrigues Junior (Diretor de Engenharia).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-06.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Luiz Antonio Tavolaro, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir da fundamentação do r. decisório recorrido a impropriedade decretada do índice de endividamento exigido das licitantes para comprovação de sua capacidade econômico-financeira e cancelar a pena de multa aplicada, mantendo-se, porém, o v. Acórdão, quanto ao decreto de irregularidade da concorrência e do decorrente contrato.

### **RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA** TC-018492/026/07

**Autor:** Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP. **Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Faculdade de Medicina – UNESP de Botucatu, no exercício de 2002.

**Responsáveis:** Sandra Aparecida Andrades de Souza e Marilza Vieira Cunha Rudge (Diretoras).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-03-05, que julgou ilegal a admissão, negando-lhe registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000152/002/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-05.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

# RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE

TC-003014/003/03

**Recorrente**: UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas e Simpress Indústria e Comércio e Locação de Sistemas de Impressão Ltda., objetivando a locação de máquinas fotocopiadoras, com fornecimento de materiais de consumo (exceto papéis e grampos) e assistência técnica com fornecimento de peças de reposição para os Órgãos e Unidades da Universidade.

**Responsáveis:** Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário), José Tadeu Jorge (Reitor em Exercício), Fernanda G. Amantini (Diretora Financeira) e Jiomar Gomes Pereira (DGA/Finanças – Administração de Contratos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-07.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado, Beatriz Ferraz Chiozzini, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

# RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

TC-017312/026/03

Recorrente: DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica.

**Assunto:** Contrato entre o DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica e Construtora Triunfo S/A, objetivando a execução das obras complementares em atendimento às exigências ambientais para a ampliação da calha do rio Tietê, Fase II, nos municípios de Pirapora do Bom Jesus, Cabreúva e Itu, no Estado de São Paulo.

Responsável: Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência internacional, o contrato e os termos aditivos de reti-ratificação, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável, multa no valor equivalente de 1000 UFESP's, conforme o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-07.

Advogado: Bernedete Guedes de Medeiros Augusto.

**Acompanha**: TC-016682/026/03.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso

ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase do discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

### SECÃO MUNICIPAL

### **RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Expediente:** TC-009476/026/08

Representante: GBL – Consultoria e Informática Ltda., por seus sócios

Carlos Roberto Rodrigues e Vilma Costa Palma Cáceres.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itatiba – Secretaria Municipal de Finanças.

**Responsável:** José Roberto Fumach – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2007 (edital nº 72/2007 – processo administrativo nº 02564/2007), tipo técnica e preço, com vistas à contratação de empresário ou de sociedade empresária especializada para consultoria, assessoria e capacitação dos técnicos municipais, visando modernização administrativa e fiscal, o planejamento, controle e incremento da receita do Município, especificamente na área da Dívida Ativa.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram conhecidas e ratificadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por Despacho publicado na edição do D.O.E. de 23.02.08, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Itatiba, Secretaria Municipal de Finanças, a suspensão da Tomada de Preços nº 03/2007, ante indicativo de procedência das queixas formuladas, especialmente no que toca à republicação do edital contendo disposições já objetadas pelo Tribunal Pleno, bem como solicitara, no prazo regimental, os documentos respectivos e alegações de interesse.

**EXPEDIENTE:** TC-010379/026/08

INTERESSADO: GBL Consultoria e Informática Ltda.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº

08/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Marília.

**RESPONSÁVEL:** Mário Bulgarelli – Prefeito

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram conhecidas e ratificadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por Despacho publicado no D.O.E. de 04/03/08, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Marília a suspensão do Pregão Presencial nº 08/2008, ante indicativos de procedência das impugnações formuladas, sugerindo burla à legislação que rege a matéria e decisões deste Tribunal, bem como solicitara, no prazo regimental, a documentação respectiva, recomendando-lhe que discutisse as questões suscitadas pela representante.

**Processo:** TC-000076/006/08

Representante: Renata Cristina Barboza

Representada: Prefeitura Municipal de Jardinópolis

**Assunto:** Representação abrigando possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial no 023/2007, tendo por objeto o registro de preços de medicamentos, material médico-hospitalar e odontológico para suprimento da Secretaria da Saúde da Municipalidade.

Responsável: Mário Sérgio Saud Reis - Prefeito Municipal

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em face da anulação do Pregão Presencial nº 023/2007, operando-se a perda do objeto da representação, ficando prejudicado o exame de legalidade do ato administrativo objeto de impugnações, determinou o arquivamento dos autos, procedendo-se às comunicações de estilo.

**Processo:** TC-000390/006/08

**Representante**: Verocheque Refeições Ltda **Representada:** Prefeitura de Bady Bassitt

**Assunto**: Representação apontando possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 001/2008, instaurada pela Prefeitura de Bady Bassitt, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços compreendendo o gerenciamento, implementação e administração de Cartão-alimentação para aquisição de gêneros alimentícios através de rede de estabelecimentos credenciados, com entrega e abertura das propostas então previstas para o dia 20/02/08.

**Em apreciação**: comunicação de anulação do certame (D.O.E., 29/02/08)

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, em face da anulação da Tomada de Preços nº 001/2008, instaurada pela Prefeitura de Bady Bassitt, conforme ato publicado no D.O.E. de 29.02.08, o E. Plenário determinou o arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto, procedendo-se às comunicações de estilo.

### RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

**EXPEDIENTE:** TC-000549/007/08

INTERESSADA: Alartech Telecom e Sistemas Ltda.

PROCURADOR: Eduardo Pietrafessa Miranda

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2008, lançada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, objetivando a contratação de empresa para execução de projeto com fornecimento, implantação, treinamento, operação inicial assistida e manutenção em garantia de sistema de monitoramento eletrônico à distancia de logradouros públicos na cidade.

PREFEITO: Manoel Marcos de Jesus Ferreira

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira Despacho determinando fosse oficiado à autoridade responsável pela Tomada de Preços nº 04/2008, lançada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do referido edital e facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**EXPEDIENTE:** TC-010580/026/08

**INTERESSADA:** Vega Distribuidora de Petróleo Ltda. **ADVOGADO:** Henrique Marcatto – OAB/SP nº 173.156.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Pregão Presencial nº 013/2008, lançado pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba,

objetivando a aquisição de gasolina comum, álcool etílico hidratado e óleo diesel/biodiesel B2 Metropolitano, conforme especificações nas solicitações anexas.

PREFEITO: João Antonio Salgado Ribeiro

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira Despacho determinando fosse oficiado à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 013/2008, lançado pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do referido edital e facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado na inicial, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

PROCESSO: TC-006832/026/08

INTERESSADA: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Sandra Marques Brito - Procuradora.

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 001/08, lançada pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança, apoio à administração e implantação de engenharia (traffic-calm), voltadas ao sistema viário urbano do Município de Monte Mor.

PREFEITO: Rodrigo Maia Santos

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Monte Mor que: a) reveja a redação das disposições editalícias constantes do Anexo X do edital da Concorrência Pública nº 001/08, para o fim de conjugar a data de apresentação dos equipamentos para testes com a abertura das propostas, em atendimento à pacífica Jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula de nº 19; e b) reavalie as disposições insertas

no subitem 4.1.1 do Anexo II, a fim de não afrontar a disposição da Súmula nº 20 do repertório jurisprudencial desta Corte.

Alertou, ainda, o Executivo Municipal de Monte Mor que ao efetuar a retificação determinada atente para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se o processo, em seguida, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar o exame da contratação decorrente do certame licitatório.

**PROCESSO:** TC-007406/026/08

INTERESSADO: Sidney Melquiades de Queiróz – Advogado – OAB/SP

nº 184.500

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 05/2007, lançada pela Prefeitura Municipal de Piedade, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços de preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios, insumos, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, supervisão, provisão, reposição e manutenção de equipamentos e utensílios utilizados e ações de educação nutricional.

PREFEITO: José Tadeu de Resende

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, iuntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente representação, determinando à Prefeitura Municipal de Piedade a correção dos seguintes tópicos da Concorrência Pública nº 05/2007: a) reveja a alínea "a" do subitem 3.3, objetivando evitar a exigência de demonstração de experiência anterior em atividade específica; b) exclua as alíneas "d", "f" e "h" do subitem 3.3, que não encontram respaldo nos requisitos de habilitação previstos na Lei de Licitações; c) reveja a redação da alínea "i" do subitem 3.3 evitando exigir demonstração de vínculo do profissional responsável técnico para com a licitante, em data anterior a de apresentação de propostas; e, d) reveja o subitem 8.2 para evitar a emissão bipartida de notas fiscais.

Determinou aos responsáveis que, após procederem as retificações determinadas, atentem para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, em seguida, à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que venha decorrer do certame impugnado.

### **RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA**

**Expediente:** TC-000441/006/08

Representante: Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda.

**Representada**: Prefeitura Municipal de Franca.

**Objeto**: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 006/08, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia e construção civil para execução de reconstrução do canal do Córrego dos Bagres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, que, analisando a representação ofertada, tendo verificado, a princípio, a existência de afronta à Lei de Licitações e à Jurisprudência deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Franca a paralisação da Concorrência nº 006/08, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**Expedientes:** TCs-010431/026/08 e 010432/026/08 **Representante**: Guedes Barbosa Projetos e Obras Ltda.

**Representante legal**: Jair Viola – Sócio Gerente. **Representada**: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Prefeito: Fábio Bello de Oliveira.

**Objeto:** Representações contra possíveis irregularidades nos Editais de Tomada de Preços nos 09/2007 e 11/2007, que tem por objetos a contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e mão de obra, visando a construção do Centro de Saúde da Criança e do Idoso.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, que, analisando as impugnações ofertadas nas representações, diante da concreta e grave possibilidade dos editais conterem exigências restritivas à participação de interessados aos certames, recebera as

matérias como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Ibiúna a paralisação das Tomadas de Preços nºs 09/2007 e 11/2007, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**Processos**: TCs-005910/026/08, 006021/026/08 e 006064/026/08 **Representantes**: Daniela Castellana Fernandes (TC - 005910/026/08), Sidney Melquiades de Queiroz (TC - 006021/026/08), e Nutrição e Saúde Comércio e Representação Ltda.

**Representada**: Prefeitura Municipal de Barueri.

**Objeto**: Possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial STS/Nº. 003/2008, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e do fornecimento escolar (merenda).

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as representações, ficando a Prefeitura Municipal de Barueri liberada para dar prosseguimento ao certame referente ao Pregão Presencial STS/Nº 003/2008.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos Representantes e à Representada acerca da presente decisão.

# RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE

**Processo:** TC-000449/006/08

Representante: Trivale Administração Ltda. Representada: Câmara Municipal de Bertioga

**Objeto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 1/08, que objetiva contratar empresa para prestação de serviços de fornecimento e administração de vale-alimentação, na forma de cartões magnéticos pelo período de 12 meses, prorrogáveis por iguais períodos a critério da administração.

**Responsável:** Jurandyr Jose Teixeira das Neves - Presidente

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Pedro Arnaldo Fornacialli, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor Presidente da Câmara

Municipal de Bertioga que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas e encaminhasse a esta Corte de Contas cópia de inteiro teor do edital da Tomada de Preços nº 1/08 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

**Processos:** TCs-009850/026/08, 000704/003/08 e 009912/026/08 **Representantes:** Sidney Melquiades de Queiroz, Comercial Bataguassu Sorocaba Ltda. e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba

**Objeto:** Representações contra o edital da Concorrência nº 1/08, que objetiva selecionar a melhor proposta para a contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de mão-de-obra, gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais, de responsabilidade do município.

**Responsável:** Barjas Negri – Prefeito.

**Advogado:** Sidney Melguíades de Queiroz – OAB/SP nº 184.500.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Pedro Arnaldo Fornacialli, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que recebera as Representações como Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor Prefeito Municipal de Piracicaba que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas e encaminhasse a esta Corte de Contas cópia de inteiro teor do edital da Concorrência nº 1/08 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos cópia publicações do aviso de intentados, das edital esclarecimentos pertinentes, especialmente em relação a cada uma das argüições apresentadas pelos Representantes.

**Processo:** TC-009014/026/08

**Representante:** SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. **Representada:** Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

**Objeto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 001/08, que

objetiva contratar execução de serviços relativos à: Coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares, reciclagem e compostagem de resíduos sólidos domiciliares e coleta, transporte e tratamento dos resíduos provenientes dos serviços de Saúde, na forma de execução indireta, pelo regime de empreitada por preços unitários.

Responsável: Airton da Silva Rego - Prefeito

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Pedro Arnaldo Fornacialli, tendo em vista que a desconstituição do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 001/08, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, tornou sem objeto o presente feito, suprimindo-se o interesse processual que motivara a representante a acionar esta Corte de Contas em busca da emenda ao edital questionado, o E. Plenário decidiu pela extinção do processo, sem exame de mérito, com arquivamento dos autos.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-007586/026/08

**Representante:** SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda. **Representada:** Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão

**Assunto:** Representação acerca do edital da Concorrência nº 02/07, visando à contratação de empresa especializada para serviços técnicos de engenharia e a operacionalização do Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito - SGFT.

**Responsável:** Edson Joaquim de Freitas, Superintendente.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão que promova as correções necessárias no subitem 4.4.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do edital da Concorrência nº 02/07, para distinguir as capacitações técnicas de forma clara e objetiva, abstendo-se de exigir atestados pormenorizados, limitando-se a exigir capacitação profissional correspondente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, amparado por justificativa técnica bastante, sem deixar de cumprir, oportunamente, o

que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Processos:** TCs-042867/026/07 e 043099/026/07

**Representantes:** SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda e TECDET – Tecnologia em Detecções, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba

**Objeto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 8/07, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de trânsito no Município de Piracicaba, com fornecimento de materais, mão-de-obra e equipamentos.

**Responsável:** Barjas Negri – Prefeito

**Advogados:** Richard Cristiano da Silva – OAB/SP n.258.284; Marco Aurélio Barbosa Mattus – OAB/SP n.69.062; Marcelo Magro Maroun – Chefe da Procuradoria Jurídico Administrativa e Nilton Sergio Bissoli – Procurador Geral do Município.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, circunscrito aos questionamentos formulados, declarando inviável o certame relativo à Concorrência nº 8/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, decidiu julgar procedentes as representações formuladas.

Consignou, outrossim, ao novamente convocar eventuais interessados, com observância do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para a prestação dos serviços de que carece, que a Administração deverá estar atenta às proficientes considerações da doutrina mais autorizada e, bem assim, às da jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado às Representantes e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

# RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

**Expediente**: TC-010157/026/08

Interessada: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 16/08 instaurada pelo Executivo de Avaré, objetivando contratar serviços de coleta,transporte, tratamento e destino final dos resíduos dos serviços de saúde.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foi referendado pelo E. Plenário Despacho pelo qual o Conselheiro Robson Marinho, nos termos e para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara o edital da Tomada de Preços nº 16/08, promovida pela Prefeitura da Estância Turística de Avaré, facultando o oferecimento de justificativas, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final da matéria por esta Corte de Contas.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

### **RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-009019/026/04

**Recorrente:** Lacir Ferreira Baldusco – Ex-Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo de merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos.

**Responsável:** Lacir Ferreira Baldusco (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, impôs ao senhor Lacir Ferreira Baldusco, multa no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-06.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-033259/026/06

**Recorrente**: José Fernandes Zito Garcia – Ex-Prefeito do Municipal da Estância Turística de São Roque.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque e Expresso Regional Transportes Ltda., objetivando a

prestação de serviços públicos de operação do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, no município de São Roque.

Responsável: José Fernandes Zito Garcia (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável à época, multa no valor equivalente a 700 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-07.

Advogados: Julio Cesar Meneguesso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. decisão proferida.

TC-001443/026/05

**Recorrente:** Antonio José Tonon Fuliaro – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio do Jardim.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santo Antonio do Jardim, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Antonio José Tonon Fuliaro (Presidente da Câmara á época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como determinou ao atual responsável a adoção de providências para promover a devolução ao erário, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-07.

Advogado: Valter José Bueno Domingues.

**Acompanham:** TC-001443/126/05 e TC-001443/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Jardim, exercício de 2005, mantendo-se,

porém, a determinação de recolhimento dos valores pagos a título de sessões extraordinárias.

Antes de passar-se à apreciação do item 10 da pauta, TC-018149/026/05, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Flavio Augusto Antunes, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-018149/026/05

**Recorrentes:** Ama Assistência Médica Ltda. e Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba – Prefeito - Armando Tavares Filho.

Assunto: Contrato firmado entre а Prefeitura Municipal Itaquaquecetuba e Ama Assistência Médica Ltda., objetivando a servicos médico-hospitalares segmentações execução de nas ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, por serviços próprios e/ou credenciados pela contratada aos servidores públicos municipais de Itaquaquecetuba que optarem pelo convênio ora firmado.

**Responsáveis:** Armando Tavares Filho (Prefeito) e Marcos Aurélio Gonçalves da Silva (Secretário Municipal de Administração).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-06.

**Advogados:** Flavio Augusto Antunes, André Felipe Fogaça Lino, Rubens Braga do Amaral, Renato Mônaco, Íris Cristina Thomaz Zattoni e outros. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Advogado - Flavio Augusto Antunes.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Flavio Augusto Antunes, advogado da parte, que produziu sustentação oral, que constará integralmente das respectivas notas taquigráficas, após o que, a pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001718/005/07

**Autor:** Jorge Antonio de Góes - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável:** Jorge Antonio de Góes (Presidente da Câmara à época). **Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal

Pleno que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a

decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-06 (TC-000361/026/01).

Advogado: João Roberto Nunes Joppert.

**Acompanham:** TC-000361/126/01 e TC-000361/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que a argumentação deduzida pelo postulante não se revelou suficientemente hábil a convencer que os procedimentos objetados teriam atendido às pertinentes disposições constitucionais, julgou-a improcedente.

TC-002526/026/05 **Município:** Mira Estrela.

Prefeito: Antonio Carlos Macarrão do Prado.

Exercício: 2005.

Requerente: Antonio Carlos Macarrão do Prado - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em

sessão de 17-07-07, publicado no D.O.E. de 15-08-07.

Advogados: Antonino Sérgio Guimarães, Larissa Christinne Guimarães

e outros.

**Acompanham:** TC-002526/126/05, TC-002526/226/05 e TC-002526/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido parecer favorável às contas do Prefeito do Município de Mira Estrela, exercício de 2005.

### **RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-000246/002/02

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Araraguara e Leão & Leão Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Leão & Leão Ltda., objetivando a execução dos serviços de infra-estrutura viária urbana, tais como: galerias de águas pluviais, guias, sarjetas e

pavimentação asfáltica, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra.

Responsável: Edson Antonio da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao responsável, no valor de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III e § 1º da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-06.

**Advogados:** Alexandre Ferrari Vidotti, Floriano de Azevedo Marques Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido, nos seus exatos termos.

TC-000979/005/07

**Autor:** Agripino de Oliveira Lima Filho – Prefeito do Município de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Prudenco – Companhia Prudentina de Desenvolvimento de Presidente Prudente, objetivando a prestação de serviços de preservação, conservação e adaptação de bocas de lobo, galerias, calçamento, passeios públicos e arruamentos.

**Responsáveis:** Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002345/005/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-06.

**Advogado:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em virtude da inocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu autor dela carecedor.

### **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002668/026/04

**Recorrente**: José Gonçalves Mendes - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajati.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cajati, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** José Gonçalves Mendes (Presidente da Câmara à época). **Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável à época a devolução aos cofres municipais, com os acréscimos legais, da importância impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-06.

Advogado: Waldy Pontes.

**Acompanham:** TC-002668/126/04 e TC-002668/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do v. acórdão recorrido, determinando, outrossim, ao Chefe do Legislativo a adoção de medidas, junto a cada um dos beneficiários, no sentido da reintegração aos cofres municipais dos valores pagos a maior ao então Presidente da Câmara e aos demais Vereadores, individualmente, no exercício de 2004, consoante demonstrado em fl. 157 (Assessoria Técnica de ATJ), com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, devendo encaminhar a este Tribunal os comprovantes de recolhimento. Após o trânsito em julgado, os autos devem ser enviados ao Cartório para cumprimento ao disposto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Findo o prazo, sem comprovação de recolhimento, cópias dos autos serão remetidas ao Ministério Público.

TC-017304/026/06

**Recorrente**: Luiz Roberto Alves Cangussú – Vereador à Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

**Assunto:** Representação formulada por Luiz Roberto Alves Cangussú, Vereador à Câmara Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas no município, com relação à reforma e ampliação do Centro Social Urbano – CSU e de uma unidade escolar municipal, bem como a aquisição de uniformes da rede escolar.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu pela improcedência da representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-027602/026/06

**Autor:** Ubiratan Ferreira Velasco – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara do Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável:** Ubiratan Ferreira Velasco (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento das importâncias impugnadas (TC-000106/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-06.

Advogado: Antônio Luiz Pesce De Nardi.

**Acompanham**: TC-000106/126/02 e TC-000106/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que o pleito do requerente carece de fundamentação legal suficiente, visto não se apresentar assentado em nenhuma das disposições dos incisos I, II, III e IV do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de revisão intentada.

TC-027245/026/06

Requerente: Barjas Negri - Prefeito do Município de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., objetivando a execução de obras para a reforma do sistema viário com remodelações de dispositivos na Rua Luiz Pereira Leite, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, que aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESP's, com fulcro no artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001742/010/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-07.

Advogados: Adriano Nicolellis e Milton Sergio Bisoli.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelos razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002687/026/05 **Município:** Itaporanga.

Prefeito: Hernani Camargo.

Exercício: 2005.

Requerente: Hernani Camargo - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em

sessão de 08-05-07, publicado no D.O.E. de 25-05-07.

**Advogados:** Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues, Cristiane Zangirolamo Fidelis e outros.

**Acompanham:** TCs-002687/126/05, 002687/226/05 e 002687/326/05 e Expedientes: TCs-000369/004/07, 001541/004/06, 019304/026/06 e 019305/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer de fls. 130/131.

#### **RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA**

TC-003024/003/99

**Recorrente**: Milton Álvaro Serafim – Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Constroli Projetos e Construções Ltda., objetivando a concessão para a exploração de um sistema de produção de água no Município de Vinhedo, constituindo a operação dos poços profundos que fazem parte do sistema, a respectiva manutenção, o fornecimento de água e o recebimento de tarifas correspondentes.

**Responsáveis:** Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época), José Pedro Chaum (Secretário de Água, Esgoto e Meio Ambiente) e Alexandre Ricardo Tasca (Secretário de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e decidiu, ainda, julgar parcialmente procedentes as representações contidas nos autos do TC-001425/003/1999 e TC-024342/026/2000. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-06.

**Advogados:** Alexandre Augusto Moraes Sampaio Silva e outros.

#### PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, negou provimento ao recurso ordinário, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Vencido o Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator.

Designado o Conselheiro Renato Martins Costa como Redator do competente Acórdão.

TC-000476/010/2000

**Recorrente**: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.

**Assunto:** Representação formulada por Antonio Oswaldo Storel – Vereador da Câmara Municipal de Piracicaba contra o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 06/98, que trata da contratação de empresa para a prestação de serviços de arrecadação de contas, preços públicos, taxas e tarifas.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-07.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-020184/026/2000

**Recorrentes**: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE e José Edgard Camolese – Ex-Presidente.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE e Easy Bank Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de arrecadação de contas, preços públicos, taxas e tarifas.

**Responsáveis:** José Edgard Camolese e José Augusto R. B. Seydell (Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de aditamento e rescisão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-07.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcos Jordão Teixeira do Amaral e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007094/026/03.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002496/026/04

**Recorrente**: Denize Mattar Soukef Gobbi – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Igarapava.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Denize Mattar Soukef Gobbi (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-06.

Advogado: José Nazareno da Silva.

Acompanham: TCs-002496/126/04 e 002496/326/04.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002321/026/04

**Recorrente**: Paulo Roberto Tarzã dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapeva.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itapeva, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara Municipal a adoção de providências, junto ao responsável à época, à restituição ao erário da quantia paga indevidamente. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-07.

**Advogados:** Fernando Cancelli Vieira, Renato Santos Madureira Almeida Camargo e outros.

**Acompanham:** TCs-002321/126/04 e 002321/326/04.

#### PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

# RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE

TC-000615/026/02

**Recorrente:** Câmara Municipal de São Simão - Ex-Presidente - João Darcy Tinoco Sant'Anna.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São Simão, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável:** João Darcy Tinoco Sant'Anna (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a devolução do valor que recebeu a maior, bem como pelos demais vereadores, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-07.

Advogado: Marcelo Marcial Nóbile.

**Acompanham:** TCs-000615/126/02 e 000615/326/02.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário.

Quanto ao mérito, por proposta do Conselheiro Renato Martins Costa, acolhida à unanimidade, foi o presente julgamento convertido em diligência, para apuração de questões referentes aos valores devidos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.

TC-000373/007/04

**Recorrente**: José Bernardo Ortiz – Ex-Prefeito Municipal de Taubaté. **Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Petrobrás Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento de gasolina comum e óleo

Responsável: José Bernardo Ortiz (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-06.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Thiago de Bórgia Mendes Pereira, Anthero Mendes Pereira Júnior e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002679/026/05

Município: Irapuru.

Prefeito: Antonio Donizeti Cícero.

Exercício: 2005.

Requerente: Antônio Donizeti Cícero - Prefeito.

**Em Julgamento**: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em

sessão de 23-10-07, publicado no D.O.E. de 09-11-07.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

**Acompanham**: TCs-002679/126/05, 002679/226/05 e 002679/326/05 e Expedientes: TCs-01129/005/05, 001130/005/05, 001131/005/05, 001133/005/05, 001304/005/05, 001305/005/05, 001306/005/05,

002733/005/05, 002734/005/05, 002735/005/05, 002736/005/05, 002737/005/05, 038132/026/07 e 038133/026/07.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

### RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

TC-001414/026/04

**Embargante:** Antônio Francelino – Ex-Prefeito do Município de Álvaro de Carvalho.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Antônio Francelino (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 30-11-07.

Acompanham: TC-001414/126/04, TC-001414/226/04 e TC-001414/326/04 e Expedientes: TC-001091/004/05, TC-000531/004/05 e TC-002413/004/05.

Advogados: Fábio Henrique Amadeu e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido, em conseqüência, o parecer recorrido, em todos os seus termos.

TC-002412/026/04

**Embargantes:** Luciano Batista - Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Vicente.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Luciano Batista (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-07.

**Acompanham:** TC-002412/126/04 e TC-002412/326/04 e Expedientes TC-019344/026/04 e TC-022106/026/04.

Advogados: José Carlos Fernandes e Sylvio José Torres.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido, em conseqüência, o acórdão recorrido, em todos os seus termos.

TC-800325/317/98

**Recorrente**: Wilmar Hailton de Mattos - Ex-Prefeito do Município de Itapeva.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Itapeva, para análise da matéria relativa à licitação sob a modalidade tomada de preços nº 18/97, objetivando a construção de um prédio escolar, no Distrito de Guarizinho, no exercício de 1997.

**Responsável:** Wilmar Hailton de Mattos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a tomada de preços nº 18/97 e o respectivo contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

**Acompanha**: TC-033886/026/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

TC-020449/026/02

**Recorrentes**: PRODEMI – Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, João Roberto Simeira – Diretor Presidente da PRODEMI e EPPO - Empresa Paranaense de Projetos e Obras Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a PRODEMI – Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu e EPPO - Empresa Paranaense de Projetos e Obras

Ltda., objetivando a prestação dos serviços de coleta de lixo domiciliar, industrial, comercial e hospitalar, operação do aterro sanitário, controle de pragas urbanas, limpeza de ruas e praças, conservação de áreas verdes, serviços gerais, encerramento do atual aterro sanitário e implantação inicial do novo aterro sanitário.

Responsável: João Roberto Simeira (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo de reti-ratificação, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-06.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Rogério Licastro Torres de Mello, Nilza de Melo Cardoso, Raimundo Nonato Silva e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000567/007/03

**Recorrente**: Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Enob Ambiental Ltda., objetivando a coleta e transporte de lixo domiciliar, comercial e séptico, varrição de vias, praças públicas e feiras livres, coleta conteneirizada, tratamento de resíduos sépticos, tratamento mecânico biológico, alteamento, operação e manutenção do aterro sanitário do Município, implantação de postos de entrega voluntária.

**Responsáveis:** Douglas Della Guardia (Secretário de Administração e Recursos Humanos) e Marco Aurélio de Souza (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, a apostila nº 5/04 e ilegais os atos determinadores das despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-06.

Advogados: Ane Elisa Perez e outros.

**Acompanham**: Expedientes: TCs-027618/026/02 e 002258/007/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

### TC-016131/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE, objetivando a prestação de serviços de estudo do meio, contribuição para a formação de educadores da educação fundamental, subsídios para o projeto político-pedagógico e projeto de artes.

**Responsáveis:** Carlos Alberto da Silva Gonçalves (Diretor do Departamento de Compras e Contratações), Valter Correia da Silva (Secretário de Administração) e Eneide Maria Moreira de Lima (Secretária da Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de reti-ratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos Senhores Valter Correia da Silva (Secretário de Administração) e Eneide Maria Moreira de Lima (Secretária da Educação), no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-05.

**Advogados:** Marisa Fuganholi, Michela de Moraes Hespanhol Soffner, Eder Messias de Toledo e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-040400/026/06

**Autor:** Eliel Alves de Araújo – Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira Paulista no exercício de 2003.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Câmara Municipal de Cachoeira Paulista, no exercício de 2003.

**Responsável:** Eliel Alves de Araújo (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-09-05, que julgou irregular a admissão, negando-lhe registro, aplicando ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-002132/007/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que o pedido não encontra guarida em

nenhuma das hipóteses inscritas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de postulá-la.

TC-002929/026/05 **Município:** Restinga.

Prefeito: Amarildo Tomas do Nascimento.

Exercício: 2005.

Requerente: Amarildo Tomas do Nascimento - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em

sessão de 21-08-07, publicado no D.O.E. de 11-09-07.

Advogado: Washinton Fernando Karan.

**Acompanham**: TCs-002929/126/05, 002929/226/05 e 002929/326/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

### Marcelo Pereira

Maria Regina Pasquale

Pedro Arnaldo Fornacialli

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.